

Projeto de Lei N° , DE 2025

Institui a Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET), com o objetivo de promover a segurança urbana, a organização do espaço público e a preservação das cidades brasileiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET), com o objetivo de promover a segurança urbana, a organização do espaço público e a preservação das cidades brasileiras, por meio da substituição progressiva da fiação aérea por sistemas subterrâneos ou por soluções compatíveis com as tecnologias mais atuais.

Art. 2º São objetivos do PNMIET:

I – fomentar a modernização progressiva da infraestrutura de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;

II – ampliar a segurança da população, reduzindo riscos decorrentes de fiações expostas;

III – promover o adequado ordenamento do subsolo urbano;

IV – compatibilizar a implantação de redes de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações com os demais serviços urbanos públicos e privados;

V – mitigar os impactos urbanos e ambientais da implantação de infraestrutura de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;

VI – valorizar o patrimônio histórico, paisagístico e ambiental das cidades;

VII – aumentar a resiliência da infraestrutura dos serviços de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações frente a eventos climáticos;

VIII – incentivar parcerias entre os entes federativos e o setor privado para compartilhamento de responsabilidades e custos;

IX - melhorar a paisagem urbana, deixando as cidades mais limpas visualmente;

X – buscar fontes de financiamento sustentáveis, evitando impactos indevidos sobre tarifas e preços praticados pelo setor de energia elétrica e de telecomunicações.

Art. 3º O programa será implementado em municípios:

I – com mais de cem mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas; ou

III – incluídas no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Art. 4º Serão consideradas prioritárias para a substituição da fiação aérea por sistemas subterrâneos, ou por soluções compatíveis com as tecnologias mais atuais, as áreas urbanas que apresentem ao menos uma das seguintes características, conforme regulamento:

I – destacado valor histórico ou cultural;

II – alta densidade populacional;

III – especial interesse ambiental ou turístico;

IV – elevado fluxo de pedestres e veículos, incluindo tráfego terrestre e aéreo;

V – proximidade à orla marítima, sujeitas à agressão da salinidade;

VI – significativa incidência de acidentes com redes aéreas;

VII – rede de posteamento congestionada, cuja resolução demande enterramento da infraestrutura.

Art. 5º O PNMIET será constituído pelos seguintes recursos, a serem aplicados com observância à legislação específica de cada fonte e em conformidade com as dotações e disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas leis e nos planos de aplicação anuais:

I – dotações orçamentárias da União;

II – contrapartidas técnicas, operacionais ou financeiras dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – emendas parlamentares;

IV – contribuições de melhoria a ser cobrada de proprietários de imóveis beneficiados com enterramento de fiação, nos termos do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967;

V – operações de crédito de iniciativa da União firmadas com bancos de fomento, organismos multilaterais de crédito e destinados à implementação do programa;

VI – doações públicas ou privadas;

VII – outros recursos destinados à implementação do programa oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer investimentos mínimos anuais das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica em ações objeto do PNMIET.

Art. 6º A coordenação do PNMIET caberá à União, em articulação com os entes federados e as concessionárias dos serviços públicos envolvidos, conforme diretrizes estabelecidas na legislação urbana municipal e em regulamentação federal.

Parágrafo único. No caso de conjuntos urbanos de destacado valor histórico ou cultural, serão consideradas as normas emitidas pelos órgãos de preservação do patrimônio histórico e artístico competentes.

Art. 7º Para a execução das ações do PNMIET, a União poderá:

I – contratar consórcio público junto aos Municípios, Estados e Distrito Federal, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

II – celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos de repasse de recursos; e

III – celebrar parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§1º O acompanhamento, a supervisão e a fiscalização da utilização dos recursos se darão conforme o regulamento específico do instrumento de contratação, repasse ou parceria utilizado.

§2º Os atos de aditamento, revisão periódica ou renovação dos contratos de concessão ou permissão poderão prever a execução de obras e serviços do PNMIET.

Art. 8º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios às ações previstas no PNMIET será voluntária e dependerá da apresentação de Plano de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PMIET) que conterà:

I – a indicação das áreas prioritárias para implementação;

II – o cronograma de execução das obras;

III – os custos estimados;

IV – a previsão de capacidade excedente na infraestrutura para atendimento a demandas futuras;

V – o modelo de governança e gestão dos espaços em infraestrutura subterrânea, se for o caso.

Parágrafo único. A análise técnica e financeira do PERF será disciplinada em regulamento, com a participação das concessionárias dos serviços afetados.

Art. 9º O PMIET poderá contemplar a instalação pelo ente federado, no âmbito do PNMIET, diretamente ou por meio de concessão, de galerias subterrâneas de uso compartilhado por serviços de infraestrutura urbana para receber a fiação de energia elétrica e de telecomunicações objeto do programa, desde que autorizado pelo ente municipal competente.

§1º A gestão e a manutenção das galerias subterrâneas executadas com recursos do PNMIET caberá ao ente federado responsável pelo PERF, que poderá exercê-la direta ou indiretamente, através de parcerias com outros entes públicos ou com a iniciativa privada.

§2º Desde que autorizado pelo poder público municipal, a estrutura responsável pela gestão das galerias subterrâneas poderá assumir a responsabilidade pela implantação e conservação das calçadas e vias urbanas, minimizando os impactos causados pelas obras de enterramento da fiação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa enfrentar um problema crônico e visivelmente degradante das paisagens urbanas brasileiras: o emaranhado de fios aéreos de energia elétrica e de telecomunicações, expostos, abandonados e muitas vezes inseguros. Essas fiações estão presentes em praticamente todas as capitais e cidades das regiões metropolitanas do Brasil.

Além da poluição visual e da desorganização do espaço urbano, a fiação aérea representa sério risco à segurança da população, com ocorrências recorrentes de choques, incêndios e acidentes graves, especialmente com pedestres¹. Tal situação se agrava principalmente em períodos de chuvas e ventos intensos. Matérias recentes da imprensa nacional têm mostrado que o

¹ Ver: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/abril/motociclista-que-se-feriu-em-cabos-na-via-publica-sera-indenizado>. Acesso em 16 de maio de 2025.

problema atinge desde grandes centros como São Paulo, Recife e Belo Horizonte, até cidades médias em todas as regiões do país.

A proposição ora apresentada combina aspectos de atualidade e relevância na busca do aperfeiçoamento da legislação brasileira com o objetivo de enfrentar os problemas sociais apontados. Para tanto, o Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET) busca articular União, agências reguladoras, concessionárias e demais entes federativos em um esforço coordenado e progressivo de substituição da fiação aérea por soluções subterrâneas ou mais modernas.

A redação do projeto respeita a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme preceitua a Constituição Federal, ao prever a adesão voluntária por meio de convênios e outros instrumentos de cooperação federativa, como os consórcios públicos. Ao mesmo tempo, procura não repassar as responsabilidades e custos exclusivamente para os setores de energia elétrica e de telecomunicações, pois isso poderia resultar em aumento de tarifas e preços, ou mesmo na interrupção da cobertura de serviços de telecomunicações em locais de baixa atratividade econômica.

O texto também considera a criação de um instrumento de planejamento local: o Plano de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PMIET) e da previsão de modelo de governança para gestão das galerias subterrâneas produzidas no âmbito do PNMIET.

Com isso, o projeto além de melhorar a qualidade de vida da população brasileira, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando apto a tramitar nas comissões permanentes do Senado Federal, com a devida base legal.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO DUEIRE